



FOLHA DE DESPACHO

Folha:

24

Rubrica:

A Gerência de Licitações,

Assunto: Resposta ao pedido de impugnação da Empresa ObjectTI Soluções.

Em apartada síntese traz o impugnante assertivas quanto a necessidade de divisão do objeto, vejamos:

Demonstrando a inviabilidade apontada, temos que a reivindicação em lote único certificados digitais, sistema informatizado para gestão de arquivista de documentos, capacitação de servidores municipais para uso do sistema, locação de licenças de uso e hospedagem do sistema SIGADP, serviços de consultoria para modelagem de processos e negócios, poderá acarretar no cerceamento de competição das Autoridades Certificadoras, que são as titulares pela emissão e cuidado das certificações e as empresas de tecnologia da informação desenvolvedoras de sistemas e softwares, por atrelar a esses obrigação uma muitas vezes até incompatível com seu objeto contratual. Ou seja, apenas as empresas integradas ao sistema poderão participar do certame.

[...]

Outrossim, o TCU no Acórdão nº 3.140/2006-TCU-1ª Câmara, continua a lecionar que: "(...) nas licitações cujo objeto fosse divisível, previamente à definição da forma de adjudicação a ser adotada, realizasse estudos que comprovassem as vantagens técnicas e econômicas da compra em lote único, comparativamente à parcelada, a fim de atender ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e à Súmula/TCU nº 247 (item 9.2, TC015.663/2006-9, Acórdão nº 3.140/2006-TCU-1ª Câmara)".

Destarte, atrelar um sistema a uma serviço de assinatura desencontra-se em preceitos de competitividade, uma vez que poderá ser a licitação dividida por itens, sem que isso lhe cause prejuízos ou reflita no seu resultado.

[...]

Assim, argui-se para que a licitação seja dividida em itens, de forma a permitir a participação do maior número de competidores possíveis, frente ao vulto do objeto licitado e ao complexo aqui exposto, sendo agrupado sistemas e assinaturas em produtos únicos o que se desencontram.

Apesar da tese do impugnante guardar relação com o magistral da lei de licitações, conforme citação do mesmo, não houve indicação fundamentada clara e precisa da afronta à legalidade, princípio que rege a Administração, pois em suas alegações não demonstrou tecnicamente a NÃO CORRELAÇÃO DO ITENS, muito menos as jurisprudências integrante do debate se coadunam com o tema, fazendo-se inexistente a processualística da impugnação, que se refere ao apontamento claro do que se quer impugnar explicitando as controvérsias dos termos do instrumento editalício, razão pela qual não deve prosperar as argumentações dispendidas.

Explica-se!

A falta de combatividade processual se apercebe quando o ponto em questão não recebe a contestação pontual, ou se levante tese genérica do fato ou ato atacado, pois, se não houver controvérsia não se haverá lide, fato claramente disposto no Código Processual pátrio, que deve ser utilizado de forma permeadora dos atos administrativos quando aplicado os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Neste particular, invoca-se o CPC de forma subsidiária para iluminar o debate e sustento da inexistência de fundamentos na impugnação específica, pois, além de se dizer o direito, é preciso se dizer a causa pontual de sua infração.



FOLHA DE DESPACHO

Folha:
25

Rubrica:

Está previsto no art. 341, do CPC, que todos os fatos alegados pelo autor devem ser atacados pelo réu na contestação; sob pena de serem presumidos como verdadeiros (assertivos), incumbindo-se ao impugnante, neste caso, manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes Edital apontando sob a luz da dúvida qual a controvérsia a ser dirimida.

Art. 341 - CPC: Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado e ao curador especial. Grifei.

O princípio da impugnação específica não se molda apenas para desfazer a generalidade do ataque, mas, também, para que se aponte indubitavelmente a controvérsia através de fundamentos de direito, provas, jurisprudências e/ou doutrinas, linhas dialéticas não observadas pelo impugnante.

Para que, eventualmente, não haja presunção de veracidade dos termos alegados no Edital é necessário que o impugnante ataque ponto por ponto, tornando desta forma a questão controvertida, o que no caso não ocorrera, haja vista que se invocou o direito (dispositivos apontados) e seus fundamentos, mas o fato tido como supostamente incorreto não sofreu controvérsia, senão de forma genérica.

Neste diapasão traz o impugnante: *"o Tribunal de Contas da União – TCU, na Decisão 393/94, do Plenário, fora firme em destacar que a admissão, para a contratação de serviços e compras, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, deverá ocorrer a adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes, vejamos:"*, no entanto não demonstrou ou comprovou ser o objeto de natureza divisível, tão somente disse.

Ora, sabe-se que no direito é preciso o fato e o direito, no caso, o fato e o direito supostamente infringido, logo, ao afirmar que o objeto é de natureza não divisível, deveria expressar o Impugnante quais os fundamentos técnicos dessa assertiva e apresentar a razão de que a aquisição em lote único seria menos vantajosa para a Administração. Não o fez!

Noutro ponto o Impugnante invoca a súmula 247 do TCU, veja-se:

Em conformidade a inviabilidade de sua adoção, o TCU na Súmula Nº 247, estabeleceu ser "obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras,



FOLHA DE DESPACHO

Folha:

26

Rubrica:

serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

Não obstante a disposição do TCU, há de se notar a excepcionalidade dela quando aduz que "...desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala...", logo, não há o que se falar em descumprimento, haja vista, neste prisma, que não apontou, o Impugnante, razões que desconstruíssem essa excepcionalidade.

Em sua finalização expositora o Impugnante consolida:

"Assim, argui-se para que a licitação seja dividida em itens, de forma a permitir a participação do maior número de competidores possíveis, frente ao vulto do objeto licitado e ao complexo aqui exposto, sendo agrupado sistemas e assinaturas em produtos únicos o que se desencontram".

Percebe-se que não houve a lapidação técnica necessária para consolidar e comprovar que os itens, no caso concreto, não podem estar agrupados num único lote, houve sistemática afirmativa que são obrigatoriamente, em tese, de natureza distintas, faltando considerar a excepcionalidade do caso e a possibilidade de ser mais vantajoso para a Administração adquirir conjuntamente seus itens, o que parece, sem muito se aprofundar, mais lógico e viável haver melhor proposta sobre maior quantitativo, seja em serviço seja em produtos.

Neste oriente, não restou demonstrado que seria mais vantajoso para a administração contratar duas empresas para objetos que se relacionam do que apenas uma, pois, relativamente, somente aos custos operacionais iniciais, se pode conjecturar, em linhas medianas de raciocínio lógico, que seriam menores sendo uma só empresa.

Por todo o exposto, alude-se que sorte não teve a impugnante em fundamentar e comprovar suas alegações, razão pela qual INDEFERE-SE a impugnação.

Viana (ES), 30 de março de 2021.

Michel José da Silva

Secretário Municipal de Tecnologia e Inovação



MICHEL J. DA SILVA
Secretário Municipal de Tecnologia e Inovação
Matrícula 033186-01
Prefeitura Municipal de Viana